

**ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 14301/2024**

Às 14h00 do dia 22 de julho de 2024, na sede da Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo, à Rua Dr. Vila Nova, 228 - 7º andar - Sala 705, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, abaixo assinados, a fim de julgarem a Documentação de Habilitação da CONCORRÊNCIA que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A NOVA UNIDADE DO SENAC CAMPINAS"**.

A Comissão Especial de Licitação julgou as empresas:

HABILITADAS:

1. CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
2. MMKM ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA.
3. STUDIO HABITARE LTDA.
4. PEDRO TADDEI E ASSOCIADOS LTDA. EPP
5. MODULOR ARQUITETURA
6. GRUPOSP ARQUITETOS LTDA.
7. FG ENGENHARIA LTDA.
8. MENDES E PREVEDELLO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
9. ESCRITÓRIO PAULISTANO DE ARQUITETURA S/S LTDA.
10. DAL PIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
11. AXAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

INABILITADA:

1. NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA.

Por não estar em conformidade com o subitem 8.2.5.3 do Edital, que requer a apresentação da prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, referente a Tributos Mobiliários, com validade na data de abertura da presente Licitação. O documento fornecido encontra-se expirado em 24/06/2024, enquanto deveria manter-se vigente até a data efetiva de abertura da presente licitação, ou seja, 02/07/2024.



OBSERVAÇÕES:

Mediante solicitação dos membros da Comissão Especial de Licitação presentes na sessão de abertura da licitação realizada em 02 de julho de 2024. A área jurídica, analisou o contrato social da empresa *FG ENGENHARIA LTDA*, visto que o mesmo não apresenta atividades relacionadas a prestação de Serviços de Arquitetura.

Segue, ponto a ponto, a análise feita pela área jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1872400, reconheceu que a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos competem também a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas. Portanto, pela decisão do STJ no citado recurso, tanto um arquiteto quanto um engenheiro civil podem atuar na edificação, se responsabilizando pelos projetos, execução e fiscalização da obra.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO ARQUITETÔNICO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. *Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar que, até que sobrevenha resolução conjunta entre CONFEA e CAU/BR deliberando sobre o conflito entre os campos de atuação entre arquitetos, urbanistas e engenheiros, não há que falar em competência privativa dos arquitetos e urbanistas na elaboração de projetos arquitetônicos submetidos pelos administrados à Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano - SMCCU.*

(...)

5. *É verdade que a Lei nº 12.378/2010 não descuidou da possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA. Com efeito, considerando que, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sobreposição entre estas*



profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs, com ambos intentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades. E, de fato, comparando-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, parece-me que há alguns pontos de conflito.

Como exemplo, o planejamento/projeto urbano." 6. "Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º). (...) Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º)." 7. Portanto, "enquanto não advenha a resolução conjunta, e em face de conflitos entre as resoluções emanadas de ambos os conselhos, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR; já para os engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Isso porque, por certo, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades. Cria-se, com esta medida, na prática, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros, de outro.

9. "Não cabe aferir a legalidade ou ilegalidade da Resolução CAU/BR nº 51/13 ou da Resolução CONFEA 1048/2013, mas apenas harmonizar a leitura dos seus dispositivos à luz da Lei n. 12378/2010 (...)." 10. "Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

podem exercê-la, sem que um Conselho possa atuar profissional inscrito em outro."

Pela Resolução nº 218, do COFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o engenheiro civil possui habilitação para projetos arquitetônicos.

O artigo 7º da aludida Resolução dispõe que ao Engenheiro civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção, compete:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

O artigo 1º define as seguintes atividades para as modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

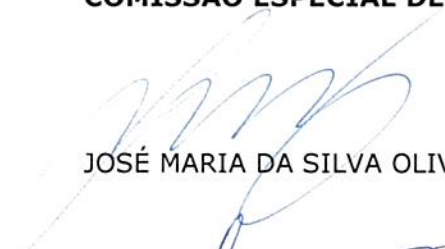
Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,
montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e
reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento
e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Por todo o exposto, conclui-se que:

A empresa *FG ENGENHARIA LTDA* pode continuar no certame, uma vez que a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos não são atividades privativas de arquitetos e urbanistas, podendo ser realizadas por engenheiros.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



JOSÉ MARIA DA SILVA OLIVEIRA



ARGEMIRO ESTROZI FILHO



ANDREZA PASTORE

